

Rua Guido Sarti, 50- CEP 18.325-000 – BARRA DO CHAPÉU (SP) Fone (15) 3554-1154 - E-mail: barradochapeu@ig.com.br CNPJ – 67.360.396/0001-59

LEI MUNICIPAL Nº 84 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra do Chapéu – REFIS, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências".

IVANIL NORBERTO PEREIRA NOLASCO.

Prefeito do Município de Barra do Chapéu, no uso das atribuições que lhe confere a legislação;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Barra do Chapéu a instituir o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a promover parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2023, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.
- I O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.
- II O parcelamento dos créditos nos termos desta lei, deverá ser efetuado, por opção do requerente em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas;
- **Art. 2º.** Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.
- §1°. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os



Rua Guido Sarti, 50- CEP 18.325-000 – BARRA DO CHAPÉU (SP) Fone (15) 3554-1154 - E-mail: barradochapeu@ig.com.br CNPJ – 67.360.396/0001-59

referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§2.º Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas: multas sobre impostos mobiliários e multas por infração à legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

Art. 3º O REFIS não alcança débitos:

- I de órgãos da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;
- II de pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2020;
- III vinculados às rubricas: preço público pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito; indenizações e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo único. Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

- **Art. 4º.** O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.
- §1º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.
- §2°. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.
- §3°. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no inciso II do artigo 1° deste artigo.
- §4°. O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.



Rua Guido Sarti, 50- CEP 18.325-000 – BARRA DO CHAPÉU (SF Fone (15) 3554-1154 - E-mail: barradochapeu@ig.com.br CNPJ – 67.360.396/0001-59

§6°. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 5°. O parcelamento do débito consolidado implicará na anistia dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes porcentuais:

I - em 3 vezes: 100% (cem por cento);

II – de 4 a 6 vezes 70 % (setenta por cento); II – de 7 a 10 vezes: 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, bem como os honorários advocatícios.

Art. 6°. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023, implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

- **Art. 7º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:
- I Para pessoa física inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II Para pessoa jurídica:
- a) Micro-empresário Individual, microempresas, empresas de pequeno porte, inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- b) para as demais pessoas jurídicas, inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Art. 8º. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO



Rua Guido Sarti, 50- CEP 18.325-000 – BARRA DO CHAPÉU (SP) Fone (15) 3554-1154 - E-mail: barradochapeu@ig.com.br CNPJ – 67.360.396/0001-59

- **Art. 10.** O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:
- I inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 12 (dozes) e 24 (vinte e quatro) prestações;
- II inadimplência, por dois meses consecutivos, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 3 (três) prestações;
- III decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- IV propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;
- V prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente,
- VI infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.
- Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.
- **Art. 11.** O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:
- I na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- II no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;
- III no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;
- IV impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento durante a vigência desta lei.
- **Art. 12.** O parcelamento requerido em até 24 (vinte e quatro) prestações poderá ser restabelecido, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso, nos termos do artigo 10 desta Lei, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.



Rua Guido Sarti, 50- CEP 18.325-000 – BARRA DO CHAPÉU (SP) Fone (15) 3554-1154 - E-mail: barradochapeu@ig.com.br CNPJ – 67.360.396/0001-59

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A opção pelo REFIS implica:

- I na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil;
- IV na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2020;
- VI na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.
- Parágrafo 2°. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.
- **Art. 14.** A Secretaria de Finanças do Município editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.
- **Art. 15.** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.
- **Art. 16.** O prazo previsto no Parágrafo 1º do artigo 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.
- **Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no que couber, por Decreto, revogando eventuais disposições em contrário.

Barra do Chapéu - SP, 15 de maio de 2023.





Rua Guido Sarti, 50- CEP 18.325-000 – BARRA DO CHAPÉU (SP) Fone (15) 3554-1154 - E-mail: barradochapeu@ig.com.br CNPJ – 67.360.396/0001-59

> Ivanil Norberto Pereira Nolasco Prefeito Municipal Barra do Chapéu SP

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Remetemos para apreciação dessa Edilidade o Projeto de Lei que: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra do Chapéu – REFIS, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências".

Considerando o dever legal imposto pela Constituição Federal no art. 30, inciso III, de arrecadar os tributos de sua competência, e art. 156, inciso I, prevendo o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, e as disposições dos arts. 32 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Considerando que o IPTU é uma receita pública, que não pode ser renunciada pelo Município, consoante a Reponsabilidade Fiscal com as receitas públicas, na forma da Lei Complementar n. 101 de 2000, art. 11 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a existência de dívida ativa – impostos e taxas não pagos na data de vencimento - do Município de Barra do Chapéu – SP, no valor de R\$ 904.891,73 (novecentos e quatro mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos).

Considerando que é competência e responsabilidade do Chefe do Executivo, promover a recuperação fiscal.

É de extrema necessidade a promulgação da referida legislação, visando regularizar a situação de dívida ativa que vem sendo objeto de apontamentos pelas auditorias do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, Nobres Edis, permito-me deixar o assunto à análise de Vossas Excelências, esperando que pela necessidade já comprovada, mereça dessa Egrégia Casa a unânime aprovação.

Renovamos os protestos de estima e apreço.

Barra do Chapéu - SP, 01 de junho de 2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU

Rua Guido Sarti, 50- CEP 18.325-000 – BARRA DO CHAPÉU (SP)

Fone (15) 3554-1154 - E-mail: barradochapeu@ig.com.br

CNPJ – 67.360.396/0001-59

Ivanil Norberto Pereira Nolasco

Prefeito Municipal

Barra do Chapéu SP